



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7144 / 2015

DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM PRAÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de atividades artísticas e culturais em praça pública do município de Pouso Alegre independe de prévia comunicação ou autorização de órgão público municipal desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não haja utilização de som mecânico ou montagem de palco;
- II - a atividade tenha encerramento até as 22h (vinte e duas horas);
- III - a concentração de artistas e de público no local da atividade não obstrua a circulação de pedestres ou de veículos.

Art. 2º A realização de atividades artísticas e culturais nas praças públicas do município de Pouso Alegre dependerá de prévia comunicação à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quando se verificar, isoladamente ou cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - utilização de som mecânico alimentado por fonte de energia com potencia máxima de 75 KVA (setenta e cinco Kilo Volt Amperes);
- II - utilização de palco, desde que montado em praça que não ocupe mais do que 30% (trinta por cento) da área da praça e limitado a 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º Para que a atividade artística e cultural possa ser enquadrada nas condições deste artigo deverá ter seu encerramento até as 22h (vinte e duas horas) e duração máxima de 4h (quatro horas), não acarretando, ainda, a obstrução da circulação de pedestre no local.

§ 2º A comunicação para a Secretaria de Cultura e Turismo deverá ser efetivada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da atividade e conterá:

- I - breve descrição da atividade;
- II - data, local, horário e duração;
- III - estimativa de público;
- IV - cópia do RG e do CPF do responsável pela atividade e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



informações para contato;

V - declaração firmada do responsável pela atividade assumindo integral e exclusiva responsabilidade pela segurança das instalações e estruturas que venha a exclusiva que venha a utilizar;

VI - indicação de patrocinador da atividade, se houver.

§ 3º A Secretaria de Cultura e Turismo somente poderá impedir a realização da atividade nas seguintes hipóteses:

I - se a comunicação a que se refere o parágrafo anterior for intempestiva;

II - se não contiver as informações mínimas exigidas acima;

III - se houver coincidência de atividades no mesmo local, prevalecerá o que primeiro tiver sido comunicado à Secretaria de Cultura e Turismo;

IV - se a atividade não se enquadrar nas condições previstas neste artigo.

Art. 3º As atividades que se enquadrarem no inciso I e/ou no inciso II do caput do art. 2º desta Lei e que se repetirem em uma determinada praça preservadas as suas características essenciais, como estrutura de palco e som utilizado, poderão ser objeto de uma única comunicação à Secretaria de Cultura e Turismo, abrangendo um período máximo de 3 (três) dias.

Art. 4º As atividades artísticas ou culturais que não se enquadrarem nas hipóteses desta Lei dependerão da prévia autorização da Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 5º A atividade realizada em praça do município não poderá ser cercada e será gratuita.

Art. 6º Serão consideradas atividades artísticas e culturais, para fins desta Lei, todas as manifestações, shows, performances, saraus e recitais, nas mais diferentes linguagens, como teatro, dança, circo, mímica, música, artes visuais e plásticas, literatura e poesia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2015.


Rafael Huhn
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Os espaços públicos, no Brasil, são tratados como coisa sem dono, que qualquer um pode ocupar. Em especial os bens de uso comum do povo, as áreas destinadas à instalação de praças ou parques e à preservação ambiental. É preciso enfatizar que praças públicas são fundamentais à cidade e aos cidadãos, sendo bens de uso comum do povo, elas cumprem múltiplas funções urbanas.

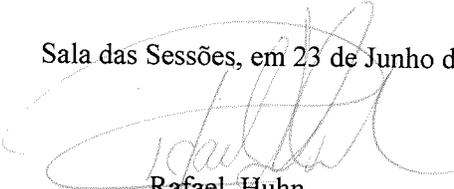
A praça pública é de todos, é do povo. A praça deve ser ocupada, sendo o espaço urbano de convívio social mais importante nas cidades brasileiras.

Na modernidade, as cidades crescem cada vez mais, as pessoas perdem os espaços de lazer e a convivência espacial para se confinarem em shoppings, cafés, restaurantes, bares, e o local público deixa de ser o espaço de convívio, perdendo força como espaço simbólico. Os espaços de praças surgem, mas completamente desvinculados do cotidiano da cidade, o que dificulta sua apropriação para atividades culturais, de lazer ou mesmo atividades cívicas.

A tradição da praça para contemplação e descanso, que veio da Europa, foi trocada, nos anos 1970, pela ideia da praça de recreação e esporte, como uma reação ao sedentarismo. A partir desse momento, elas ganharam equipamentos de ginástica, quadras e pistas para corrida. Além disso, criaram-se pequenas arenas e palcos para espetáculos ao ar livre. Então, o que era um lugar para “não fazer nada” tornou-se um centro de atividades de lazer, cultura e esportes. Uma praça esquecida pelas autoridades logo também será abandonada pelos cidadãos, por melhor que tenha sido o projeto original. As praças são ambientes privilegiados para a elaboração cultural e valorização da diversidade criativa, e a necessidade de diferenciação das manifestações e atividades culturais de acordo com o seu porte e impactos na vizinhança.

Por fim, considerando que Constituição Federal assegura a liberdade de expressão das atividades artísticas, de reunião pacífica e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, conto com os nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2015.


Rafael Huhn
VEREADOR